



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 359

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21 / 03 / 2007		proposição Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007		
autor JOÃO DADO-PDT/SP		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa x	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, ao artigo 10 da Medida Provisória 359/2005, nova redação ao artigo 6º da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, da seguinte forma:

Art. 10. O artigo 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição dos valores das vantagens a que se referem os artigos 4º e 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade."(NR)

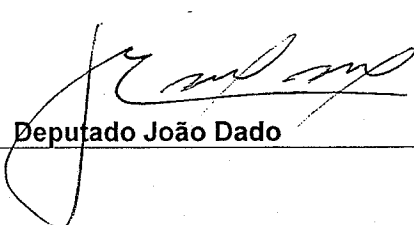
JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva já foi acolhida pelo Senado e pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei de 6272/2005-20/2006, mas o Governo, ao sancionar a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, vetou a nova redação dada ao artigo 6º da Lei 10.910/2004, que garantia a paridade constitucional de remuneração entre Auditores-Fiscais ativos, aposentados e pensionistas, na Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA.

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, na percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, contida na Lei nº 10.910/2004, não respeita a determinação do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, que garante aos atuais aposentados e pensionistas quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Já artigo 6º da mesma EC 41 estabeleceu os requisitos de garantia da integralidade com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria. Nesse sentido, não cabe a uma norma infraconstitucional estabelecer limites a essa integralidade, determinando que a GIFA, para integrar os proventos, necessita de mais de sessenta meses de exercício no cargo, além do já exigido no citado artigo 6º EC 41, que estabelece tão-somente cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Autor


Deputado João Dado